

21/08/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSE PAULO ALFONSO BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. ADITAMENTO DA DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDO em face de JOSE PAULO ALFONSO BARROS, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 96

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em receber o aditamento da denúncia oferecida contra JOSE PAULO ALFONSO BARROS em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro ANDRÉ MENDONÇA e, em maior extensão, o Ministro NUNES MARQUES.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

21/08/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSE PAULO ALFONSO BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado JOSE PAULO ALFONSO BARROS, brasileiro, nascido em 29/06/1976, filho de Severino Mota Barros e Rufino Alfonso Barros, CPF nº 541.039.312-04, residente na Rua Alameda, nº 01, Vila Renô, Ponta Porã/M, a prática das condutas descritas nos art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A denúncia foi originalmente recebida em desfavor do réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. Art. 69, *caput*, todos do Código Penal (Inq. 4921).

De acordo com o aditamento da peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 9.219, petição 59.331/2023):

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **JOSE PAULO ALFONSO BARROS**, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio-sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregaçāo de pessoas e o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos, no qual está inserido **o denunciado**; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, **no qual também está inserido o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de ‘tomada de poder’, em uma investida que ‘não teria dia para acabar’:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta **pelo denunciado**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, **o ora denunciado** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e veículos, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do Salão Verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

O prejuízo inicialmente estimado, e sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal e R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados; no Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

Na sede do **Congresso Nacional**, **JOSÉ PAULO**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

ALFONSO BARROS alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso — demonstrando que sua ação foi planejada —, entrando no edifício principal da Câmara dos Deputados, sendo seguido por vários outros agentes e iniciando a invasão ao Congresso Nacional. A ação delitiva do denunciado foi capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 — CPJ/DEPOL-CD (anexo). A identificação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** ocorreu a partir de imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.

Assim agindo, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n° 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 — Iphan”.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação do denunciado para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório do denunciado;
- após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação do denunciado como incursão nos artigos acima apontados;
- seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção patrimonial, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

O ora denunciado, JOSE PAULO ALFONSO BARROS, foi notificado no dia 3/7/2023 (eDoc. 9.758), e apresentou resposta prévia à denúncia alegando, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória e a ausência de pressuposto processual.

No mérito, defendeu o arquivamento da investigação, a rejeição da acusação por inexistência da figura culposa e a ausência de comprovação da existência de associação criminosa (eDoc. 9.822).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 96

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

É o relatório.

21/08/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de aditamento à denúncia oferecida em face de **JOSE PAULO ALFONSO BARROS**, pela prática das condutas descritas nos art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

A denúncia já foi recebida em desfavor do réu no Inq. 4921 pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais), 288, *caput*, (associação criminosa), c/c. Art. 69, *caput*, todos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **JOSE PAULO ALFONSO BARROS**, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio-sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos, no qual está inserido **o denunciado**; 2) núcleo dos, financiadores dos atos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, **no qual também está inserido o denunciado.**

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar':

(...)

No âmbito da associação criminosa composta pelo **denunciado**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, o ora **denunciado** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e veículos, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do Salão Verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

O prejuízo inicialmente estimado, e sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal e R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados; no Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

Na sede do **Congresso Nacional**, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso — demonstrando que sua ação foi planejada —, entrando no edifício principal da Câmara dos Deputados, sendo seguido por vários outros agentes e iniciando a invasão ao Congresso Nacional. A ação delitiva do

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

denunciado foi capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 — CPJ/DEPOL-CD (anexo). A identificação de JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS ocorreu a partir de imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.

Assim agindo, JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 — Iphan”.

Em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, o denunciado JOSE PAULO ALFONSO BARROS nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a JOSE PAULO ALFONSO BARROS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *"um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam"*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que *"Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos"*.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por JOSE PAULO ALFONSO BARROS, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a JOSE PAULO ALFONSO BARROS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprevação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A denúncia não deixou de indicar, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas ao acusado, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

"O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)". (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

(*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **JOSE PAULO ALFONSO BARROS** as condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), Inq. 4921, e as descritas no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), Inq. 4922, todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia:

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **JOSE PAULO ALFONSO BARROS**, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio-sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos, no qual está inserido **o denunciado**; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, **no qual também está inserido o denunciado**.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Unindo-se à massa, o denunciado aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou na sede do Congresso Nacional, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de ‘tomada de poder’, em uma investida que ‘não teria dia para acabar’:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta pelo

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, o ora **denunciado** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e veículos, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do Salão Verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

O prejuízo inicialmente estimado, e sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal e R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados; no Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

Na sede do **Congresso Nacional**, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso — demonstrando que sua ação foi planejada —, entrando no edifício principal da Câmara dos Deputados, sendo seguido por vários outros agentes e iniciando a invasão ao Congresso Nacional. A ação delitiva do denunciado foi capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 — CPJ/DEPOL-CD (anexo). A identificação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** ocorreu a partir de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.

Assim agindo, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 — Iphan”.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ART. 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, bem como seu aditamento, além da

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **JOSE PAULO ALFONSO BARROS** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 96

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 286, parágrafo único, 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **JOSE PAULO ALFONSO BARROS**, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio-sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos, no qual está inserido **o denunciado**; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, **no qual também está inserido o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de ‘tomada de poder’, em uma investida que ‘não teria dia para acabar’:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta **pelo denunciado**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, o **ora denunciado** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e veículos, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do Salão Verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

O prejuízo inicialmente estimado, e sem contar os danos incalculáveis a bens da União, foi de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais) no Senado Federal e R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) na Câmara dos Deputados; no Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas com obras de arte; no Supremo Tribunal Federal, ainda não há prejuízo estimado. Todos os valores serão aferidos por meio de perícia.

Na sede do **Congresso Nacional**, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso — demonstrando que sua ação

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

foi planejada —, entrando no edifício principal da Câmara dos Deputados, sendo seguido por vários outros agentes e iniciando a invasão ao Congresso Nacional. A ação delitiva do denunciado foi capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 — CPJ/DEPOL-CD (anexo). A identificação de JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS ocorreu a partir de imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.

Assim agindo, JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 — Iphan”.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, integrava o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda dilação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, o aditamento da denúncia, portanto, deve ser recebido contra JOSE PAULO ALFONSO BARROS, que responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida contra JOSE PAULO ALFONSO BARROS em relação aos crimes previstos nos art. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

21/08/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSE PAULO ALFONSO BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: De início, cumprimento o eminente ministro Alexandre de Moraes pelo percuciente relatório e pelo trabalho apresentado.

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República na qual se imputa ao acusado JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS, com fundamento nas apurações realizadas no Inq 4.922, a prática dos delitos previstos nos arts. 286, parágrafo único; 288, parágrafo único (associação criminosa armada); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito); 359-M (golpe de Estado); 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado por violência e grave ameaça, mediante emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

O denunciado foi notificado para apresentar resposta à acusação.

O Ministro Relator reconheceu a competência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, bem assim a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 96

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência, afastou a alegação de inépcia da peça acusatória e reconheceu a presença de justa causa para a instauração de ação penal contra o acusado, recebendo o ADITAMENTO À DENÚNCIA apresentado contra JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único; 288, parágrafo único; 359-L; 359-M; e 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

I – Da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade do aditamento à denúncia

Pedindo as mais respeitosas vêrias ao Ministro Relator e àqueles que pensam de forma distinta, reconheço a incompetência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia e aditamento oferecidos.

O direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), dispõe, nos termos de seu inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Nessa linha, nosso Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Assim, há que assegurar aos acusados o direito de responder ao processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência estipuladas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior à ocorrência do fato em investigação, bem assim de juízo universal perante esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus.

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas **alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo assentou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação firmada no julgamento dos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais critérios, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

(i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*”;**

(ii) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, “c”, do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**”;

(iii) “**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal**; e

(iv) “**Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

Como se vê, a Corte **tem seguido a linha de afastar a tendência de concentração de processos** em uma mesma unidade jurisdicional.

O eminente Relator concluiu pela competência do Supremo para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no presente inquérito e no de n. 4.921, considerado o critério residual da conexão, aos seguintes fundamentos: **(i)** todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria **conexão** com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; **(ii)** no Inq 4.781, das “Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, por milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória com este inquérito e o de n. 4.921.

Pois bem. Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vênias, não identifiquei, no voto proferido pelo Relator, circunstância concreta a justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou continência, para o processamento das investigações e ações penais oriundas dos Inq 4.921 e 4.922, em que os réus não possuem prerrogativa

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

de foro perante este Tribunal, em relação às investigações ainda em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração cristalina, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de uma linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação no Inq 4.921 e no Inq 4.922, nos quais já houve, inclusive, oferecimento das denúncias.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não verifico, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do CPP. Não há demonstração de que as infrações atribuídas ao denunciado teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, inexiste nas denúncias qualquer elemento a sinalizar que as infrações imputadas teriam sido cometidas pelo denunciado a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos aos investigados no presente inquérito e no de n. 4.921 na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos objeto dos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados neste inquérito e no de n. 4.921, ambos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais – o que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias em curso contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto**.

Se não, vejamos:

[...] 1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. [...] 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financeiramente ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

[...]

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravio regimental desprovido.

[...]

(Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018; Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavaschi, *DJe* de 1º de julho de 2014; e Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias no Inq 4.921 e no Inq 4.922 evidencia, segundo penso, a **ausência de qualquer prejuízo relevante que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos**,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

ainda que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

E, ainda que houvesse a sustentada conexão dos feitos em julgamento (Inq 4.921 e Inq 4.922) com os inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a **necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos atos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro, em observância à garantia do juiz natural.**

Também não identifico conexão entre os fatos investigados no âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e aqueles em apuração no Inq 4.781, das “Fake News”. Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais evidente, com todas as vêrias devidas.

Da leitura da Portaria/GP n. 69/2019, verifica-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República (PGR)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05” apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal “Terça-Livre” por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte; de parlamentares; e de uma confecção situada em São Paulo, cuja proprietária seria “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobras de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874, tampouco extraio, a teor do disposto no citado art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos que constituem agora objeto de imputação nas denúncias oferecidas nos inquéritos de n.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

4.921 e 4.922.

Finalmente, nem se alegue que a mera referência à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) é suficiente a atrair a competência desta Corte para a supervisão judicial da fase inquisitorial e o processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, no que se refere ao Inq 4.921 e ao Inq 4.922, **não há indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.**

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal, como se pode ver do julgamento do HC 82.647, ministro Carlos Velloso; do HC 153.417 ED-segundos, ministro Alexandre de Moraes; e da Rcl 2.101 AgR, ministra Ellen Gracie.

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma ao apreciar a Rcl 30.177 AgR, Relatora a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais (Rcl n. 25.497-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêrias, que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para exercer o juízo de admissibilidade da denúncia e respectivo aditamento em relação ao ora acusado no Inq 4.922, remetendo-se os respectivos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, ante a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União.

II – Da inépcia da denúncia

II. 1 – Crimes dos arts. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado), e 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito), ambos do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio público tombado): afastamento da inépcia da peça acusatória

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A exigência legal de que os fatos sejam expostos com todas as suas circunstâncias tem como fundamento a necessidade de garantia do contraditório e a finalidade de viabilizar ao acusado o exercício da ampla defesa, de modo que possa participar, de forma efetiva, na formação do convencimento do órgão julgador.

Venho consignando nos votos em que examinei a admissibilidade de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

inúmeras denúncias oferecidas contra investigados nos inquéritos n. 4.921 e 4.922, a gravidade da instauração de persecução penal fadada ao insucesso, calcada em denúncia genérica e, por isso mesmo, inepta, ou quando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que representaria verdadeiro óbice ao contraditório, ao exercício do direito à ampla defesa, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal, extremamente caro ao constituinte.

As peças acusatórias devem observar todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Isto é, surge necessário apontar, de forma concreta, com esteio na prova produzida na fase pré-processual – sobretudo as filmagens dos ambientes vandalizados – e fazendo referência a ela, os indícios suficientes de autoria e os elementos essenciais das figuras típicas dos delitos previstos nos arts. 288; parágrafo único (associação criminosa); 359-L (tentar, com o emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito); 359-M (tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído); 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado ao patrimônio público), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (dano a bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial).

A par disso, é indispensável que a denúncia estabeleça a vinculação das condutas individuais dos supostos agentes em relação aos eventos delituosos a eles imputados em abstrato. Essa foi a conclusão alcançada pela Segunda Turma no julgamento do HC 89.427, da relatoria do ministro Celso de Mello. Destaco do acórdão o fragmento a seguir:

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.**

(Grifei)

No caso, o aditamento à denúncia apontou, de forma concreta, com esteio em prova produzida na fase pré-processual – imagens do circuito fechado de tevê da Câmara dos Deputados, além de outras divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram –, tanto indícios suficientes de autoria como os elementos essenciais dos tipos dos arts. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado), e 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito), ambos do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio público tombado).

Transcrevo, a propósito, as principais passagens da aludida peça:

Na sede do Congresso Nacional, JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso – demonstrando que sua ação foi planejada –, entrando no edifício principal da Câmara dos Deputados, sendo seguido por vários outros agentes e iniciando a invasão ao Congresso Nacional. A ação delitiva do denunciado foi capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 – CPJ/DEPOL-CD (anexo). A identificação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** ocorreu a partir de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.

Assim agindo, **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.

[...]

JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi preso em flagrante na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, onde se encontrava acampado, junto a outros que incitavam, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

(eDoc 9219)

Diante do aditamento feito, acompanho o Ministro Relator e afasto a inépcia da denúncia, no ponto, mantendo, porém, o reconhecimento desse defeito no que toca ao crime do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, conforme motivação a seguir exposta.

II.2 – Crime do art. 286, parágrafo único, do Código Penal: manutenção da orientação adotada no recebimento da denúncia no Inq 4.921

Mantengo a orientação adotada no voto que proferi por ocasião do recebimento da denúncia oferecida contra o acusado nos autos do Inq 4.921, em 17 de maio de 2023.

Explico.

No que concerne ao delito previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, a acusação deixou de identificar e expor, também no aditamento de que aqui se cuida, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, notadamente considerada a ausência de efetiva demonstração de como se teria dado a participação do denunciado na conduta descrita especificamente no referido tipo penal.

Com efeito, ao aditar a peça acusatória, o Ministério Público se limitou a consignar que o denunciado “foi preso em flagrante na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, onde se encontrava acampado, junto a outros que incitavam, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais” (eDoc 9219).

Assim, persiste a inépcia quanto à suposta prática do crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais civis. A simples e só menção de que o denunciado foi

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

preso no acampamento no dia 9 de janeiro último, na companhia dos demais acampados que lá se encontravam, não constitui, *data venia*, exposição suficiente do fato descrito no tipo penal em tela, constante do art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

III – Do recebimento parcial das denúncias: crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L)

No que concerne aos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, a prova da **materialidade** se encontra produzida, consoante lograram demonstrar as denúncias e os documentos que as instruem.

Há, também, elementos indiciários suficientes para o recebimento da peça acusatória em relação ao crime tipificado no art. 359-L do Código Penal.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo a que assistimos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser repudiada de forma veemente, conforme venho registrando. Tais eventos constituem verdadeira mácula em nossa história.

Pois bem. O aditamento à denúncia submetido a juízo de admissibilidade no presente julgamento foi apresentado contra investigado detido na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel-General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O aditamento aponta que JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS foi um

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

dos primeiros a quebrar a vidraça da Câmara dos Deputados, utilizando uma ferramenta que retirou do bolso, além de haver ingressado no edifício principal daquela Casa acompanhado de outros agentes. Ainda segundo consta da peça, a ação delitiva foi capturada no circuito fechado de tevê do local, com a identificação do acusado feita “a partir de imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram.” (eDoc 9219).

Quanto à invasão narrada, foram ouvidos, por ocasião da lavratura dos autos de prisão em flagrante dos demais denunciados no Inq 4.922: Lyvio Rodrigues de Oliveira (condutor), Marcelo Leite Costa, Matheus Henrique N. Santana e Flávio Siqueira Lopes (condutores e testemunhas).

Os depoentes reportaram que estavam trabalhando no apoio ao policiamento para combate à invasão do Congresso Nacional e outros órgãos públicos quando procederam à condução de alguns suspeitos que se encontravam na Câmara dos Deputados (eDoc 975, fls. 1-6).

O termo de qualificação e interrogatório do denunciado se encontra anexado aos autos do Inq 4.921. Em seu depoimento, colhido em 9 de janeiro de 2023, ele reconheceu haver participado das manifestações na Praça dos Três Poderes na véspera, mas negou a prática do crime de dano, alegando não ter ingressado em nenhum prédio público – respostas às questões de números 6 a 8 do Termo de Qualificação e Interrogatório.

Apesar da negativa da autoria, reputo presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de que o acusado cometeu os crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I), tendo em vista os registros feitos pelo circuito interno de tevê da Câmara dos Deputados e as imagens dos eventos de 8 de janeiro divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram, conforme fez ver o Ministério Público

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

no aditamento.

Para além do crime de dano, encerrado no art. 163 do Código Penal, impende consignar que a conduta descrita no tipo do art. 359-L do mesmo diploma consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

A tentativa tipificada no Código é caracterizada pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito. O meio empregado é a violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave). Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal, o agente deve atuar de forma a **impedir** (impossibilitar, obstar) ou a **restringir** (cercear, limitar) o exercício das funções inerentes aos poderes constituídos.

No caso em exame, os graves atos de destruição do patrimônio público atribuídos ao acusado chegaram a restringir, isto é, a cercear, em certa medida, o regular exercício das funções inerentes aos poderes constituídos, dada a necessidade de recomposição do patrimônio destruído para que houvesse o retorno ao desempenho das atividades nos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal.

Em suma, entendo presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) imputados ao denunciado JOSÉ PAULO ALFONSO BARROS no aditamento à denúncia.

De igual forma, há indícios suficientes da prática do crime de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L) em

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

relação ao mesmo acusado, o que autoriza o recebimento parcial da denúncia.

IV – Da ausência de justa causa em relação aos tipos dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), e 359-M do Código Penal (golpe de Estado): necessidade de aprofundamento das investigações para dedução de pretensão punitiva no que tange a esses crimes

Considero indispensável que haja aprofundamento das investigações a fim de reunir elementos de prova suficientes para a dedução da pretensão punitiva pela prática dos ilícitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

Ao examinar os autos com o intuito de verificar a presença da justa causa na espécie, noto que as investigações, até aqui, não foram capazes de produzir suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, **considerados os crimes em referência**, notadamente no que diz respeito à demonstração da existência de indícios suficientes de autoria das condutas delitivas.

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso estar presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Assinalo, ainda, que a viabilidade processual da denúncia depende da demonstração de indícios fundados de autoria, nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

(HC 207.469 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

A ótica há muito sedimentada na Corte **afasta a incidência da responsabilidade penal objetiva**, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Um exame breve dos crimes imputados ao ora denunciado permite identificar melhor a ausência de justa causa para a ação penal em relação aos delitos dos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

A conduta típica descrita no *caput* do art. 288 consiste na associação, (união, agrupamento, reunião) de três ou mais pessoas para o fim específico de **cometer crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou contar com a participação de criança ou adolescente.

A associação, além de delimitada entre seus membros, deve apresentar **estabilidade, permanência e certa durabilidade**, traço que diferencia tal delito do concurso eventual de pessoas.

Vale, quanto ao ponto, rememorar a lição de Cezar Roberto Bitencourt¹:

Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda**

1 Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 27 abr. 2023.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.

[...]

É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime. Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.

(Grifei)

Na espécie, a acusação não logrou reunir, ao menos até o atual estágio das investigações, elementos probatórios suficientes de que os denunciados no presente inquérito, entre eles o ora acusado, tivessem se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados, elementares indispensáveis para viabilizar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Ora, a caracterização da justa causa no delito de associação criminosa exige identificação dos integrantes de um grupo determinado de pessoas que tenham se associado previamente a fim de cometer crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados presos nos prédios invadidos ou nas imediações deles – ou, posteriormente, como é o caso do acusado –, mantinham, indistintamente, tal vínculo associativo, com certa estabilidade e o objetivo de praticar delitos indeterminados.

É possível que tenha se formado associação criminosa entre parcela dos invasores que atuaram na depredação dos prédios. Porém, **seus supostos membros devem ser assim apontados, e identificados os vínculos entre eles e as funções desempenhadas individualmente**. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos seus integrantes e as elementares acima referidas, sob pena de transformar mero concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

De igual forma, não vislumbro, **no presente estágio das investigações**, indícios suficientes da prática do crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) pelo denunciado.

A conduta prevista no art. 359-M do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, consiste em **tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça**, o governo legitimamente constituído.

A finalidade é a **deposição** (destituição de alguém do cargo) do Chefe do Governo Federal eleito, e o meio é o emprego de violência ou grave ameaça, os quais devem possuir **aptidão concreta** para atingimento do objetivo ilícito.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

A propósito desse delito, leciona Rogério Greco²:

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais.

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

“Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e, no entanto, outra coisa não fazem ou testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com

2

Código Penal comentado. 15. ed. Capítulo II. p. 1029.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 261.)

(Grifei)

Na linha das premissas já firmadas na fundamentação deste voto, penso que, para a imputação do delito tipificado no art. 359-M (golpe de Estado), inserido no capítulo “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” do Código Penal, faz-se necessária a realização de investigação criteriosa e aprofundada, para **verificação das condutas que tenham importado em ameaça real e concreta ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, o governo constituído.**

Importa apurar, ainda, de forma individualizada, as condutas dos agentes passíveis de ser identificados como aqueles que tenham efetivamente **empregado de violência ou grave ameaça, com aptidão para atingir o objetivo previsto no tipo penal.**

Em outras palavras, a apuração desse crime grave não se coaduna com investigação sumária, rápida e superficial, devendo a verificação da presença da justa causa ser realizada com critério e rigor.

Vale salientar, ainda, que, em crimes **de semelhante natureza e gravidade**, a jurisprudência deste Tribunal, interpretando a revogada Lei n. 7.170/1983, que previa os crimes contra a segurança nacional, adotou compreensão no sentido de que, “da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, **ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito**. Precedentes (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016)” (RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgamento em 14 de novembro de 2017, *DJe* de 18 de dezembro 2017 –

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

realcei).

Em suma, tendo em mente as elementares do crime tipificado no art. 359-M do Código Penal, bem assim a necessidade de suporte probatório apto a identificar os agentes e a apontar as condutas daqueles identificados entre os que **tenham empregado violência ou grave ameaça com aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise (deposição do governo constituído)**, concluo, no **presente momento**, pela ausência de justa causa também em relação a esse delito, **sem prejuízo da continuidade das investigações voltadas a demonstrar a existência de indícios suficientes da autoria e materialidade quanto à prática dos atos de tal jaez.**

Por fim, em relação à figura do art. 286, parágrafo único, do Código Penal (incitação de animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais), remanescem incólumes os fundamentos que apresentei no voto proferido quando examinada a denúncia no Inq 4.921.

V – Da prisão preventiva

Neste estágio da persecução penal, dada a ausência de indícios suficientes do cometimento dos crimes de associação criminosa e de deposição do governo constituído (CP, art. 359-M), penso que **a custódia preventiva deve ser revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão, na forma proposta pelo Ministério Público Federal considerado o Inq 4.921.**

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder o processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se que estejam presentes,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

no momento da determinação dessa medida cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Havendo o magistrado demonstrado a real necessidade da providência e o atendimento dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a custódia processual estará devidamente fundamentada, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, não identifico, na hipótese, quadro de reiteração delituosa a sinalizar a ocorrência de violação à ordem pública, tampouco a existência de elementos concretos indicadores do risco de frustração da aplicação da lei penal ou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

De todo o exposto, com o mais absoluto respeito ao voto apresentado pelo eminentíssimo Relator e àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir, de modo a:

(i) **reconhecer a incompetência** do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF;

(ii) superada a questão da incompetência, **receber as denúncias** em relação aos crimes dos arts. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, e 359-L do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, revogando quanto ao acusado a prisão preventiva decretada e propondo a aplicação de medidas cautelares diversas, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921; e

(iii) **rejeitar a denúncia no que toca aos tipos dos arts. 288,**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

parágrafo único, e 359-M do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, **mantendo, ainda, a orientação adotada quando apreciada a denúncia oferecida contra o acusado no Inq 4.921**, sem prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia, na hipótese de surgirem outros elementos de prova aptos a demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria, condição imprescindível para instauração da ação penal.

É como voto.

21/08/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSE PAULO ALFONSO BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de ADITAMENTO à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra JOSE PAULO ALFONSO BARROS, **qualificado nos autos**, dando-o como incursão, nos arts. 288, **parágrafo único** (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, **parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**; e, no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

2. A denúncia original já havia sido recebida, por maioria de votos, pela suposta prática dos delitos dos arts. 286, **parágrafo único** (incitação pública de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais), e 288, “caput”, ambos do Código Penal, ocasião em que restei vencido, votando pelo não conhecimento da denúncia, em razão da incompetência da Suprema Corte, e pela sua rejeição, no mérito, pela ausência de elementos suficientes individualizando a conduta do acusado, detido com outras milhares de pessoas no dia 09/01/2023, no acampamento instalado em frente ao Quartel General do Exército, no

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Setor Militar Urbano de Brasília/DF.

3. Conforme narrado no presente aditamento à inicial, o denunciado não teria apenas participado do acampamento, como imaginado em um primeiro momento, mas teria, efetivamente, invadido as dependências da Câmara dos Deputados no dia 08/01/2023, tendo sido identificado por imagens como um dos primeiros a quebrar a vidraça do prédio da Câmara, com uma ferramenta que retirou do bolso. A ação delitiva teria sido capturada pelo CFTV da Câmara, cujos registros constaram do Inquérito Policial nº 03/2023 – CPJ/DEPOL-CD.

4. Assim agindo, segundo a acusação o denunciado teria *(i)* se associado com outros denunciados, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; *(ii)* tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, *(iii)* tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; *(iv)* destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e, *(v)* deteriorado e concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

5. Notificado na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990 (e-doc. 9.758), o acusado apresentou resposta escrita (e-doc. 9.822).

6. Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator apresentou novo voto de recebimento.

São essa as considerações iniciais, **passo a votar.**

7. É muito importante, de plano, salientar nosso total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditatoriais, provenham eles de quem quer que seja.

8. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

9. Pois bem. Feito este breve introito, prossigo na análise dos argumentos de ambos os lados, acusação e defesa.

Da competência:

10. A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o denunciado, **não detentor de foro por prerrogativa de função nesta Corte**, residiria, tanto na visão da Procuradoria-Geral da República, quanto do e. Relator, em síntese, no fato de que os atos aqui apurados seriam conexos com outros delitos também investigados em inquéritos em trâmite neste Tribunal e com potencial envolvimento de parlamentares, todos esses atos culminando com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro deste ano.

11. Sendo assim, e em se tratando de delitos **multitudinários**, o vínculo subjetivo entre as pessoas que teriam atuado em concurso geraria **conexão instrumental** entre os casos, de maneira que as provas das infrações praticadas por quaisquer dos aqui acusados poderiam influir nas provas de investigados detentores de prerrogativa de foro. Nesse sentido, de um dos votos do e. Relator em denúncia análoga, extraio:

"A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ADEMIR DA SILVA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.

O Ministério Público aponta, inclusive, que todos ‘agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas’.”

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

12. Com a devida vênia, e conforme já havia afirmado no voto relativo à denúncia originária, não vislumbro a competência apontada.

13. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal, que assim prevê:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

Território;

- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.”

14. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

15. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

16. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

17. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no STF em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso.

18. Na ocasião, decidiu-se que o “*foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “*foro privilegiado*”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição Federal de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

19. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP 937-QO se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

20. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP 937-QO, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq 4.641, de relatoria do Ministro Roberto Barroso — julgado em 29/5/2018 —, e no Inq 4.343, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes — julgado em 26/6/2018.

21. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP 937-QO, e estavam pendentes de apreciação.

22. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP 937-QO, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq 4513, **ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do STE, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita**. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq 4513 essa premissa também foi assentada pelo e. **Ministro Roberto Barroso**.

23. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente pelo STF. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, **mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador ou Deputado durante o mandato**, o julgamento não será perante o STF.

24. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal do Supremo, até mesmo no sentido de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis no Tribunal e de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

25. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, **a regra tem sido o desmembramento do processo**, mantendo-se no Supremo o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

**“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM.
COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO.
DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES
PENALIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.**

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.”

(**QO na AP 871**, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, 10.6.2014 — destaquei).

“INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.”

(**AgR no Inq 2.116**, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 02.12.2014 — destaquei).

“INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(AgR-Terceiro no Inq. 4.146, Pleno, Rel. Teori Zavascki, 22.6.2016 – destaquei).

“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.”

(AgR-Terceiro no Inq. 4.435, Primeira Turma, Redatoria para o Acórdão Min. Rosa Weber, 12.9.2017 – destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgR na Pet 7.320, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 27.3.2018 — destaquei).

26. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

27. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

28. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

29. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

30. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, **aqui ou na primeira instância**, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

31. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia no STF, deve ela ser remetida para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, **consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos**.

32. Por oportuno, friso que não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente, por sorteio, e de quem se espera seriedade, imparcialidade e técnica.

Do acordo de não persecução penal:

33. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do plenário virtual, cumpre prosseguir na análise do feito, tanto com relação às demais preliminares, como quanto ao mérito.

34. Na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público afirmou não ser o caso de se oferecer e realizar acordo de não persecução. Justifica que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, considerando, ainda, que os delitos praticados seriam incompatíveis com a medida despenalizadora.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

35. Dito isso, consigne-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

36. Assim, de plano, pelo simples fato de envolverem violência ou grave ameaça, os delitos dos artigos 163, parágrafo único, incisos I, II e II; 359-L e 359-M, do Código Penal, já estão excluídos do benefício.

37. Quanto aos demais, e conforme tive a oportunidade de asseverar no julgamento da AP 1044, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do e. Ministro Edson Fachin no AgR no MS nº 35.693, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual”.

38. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do HC nº 194.677/SP, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

39. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

parte. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido HC nº 194.677/SP:

"Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal"

(HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

40. No caso dos autos, porém, já atuou a instância máxima do Ministério Público. De modo mais específico, a atuação do Subprocurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República. Assim, não há se falar em órgão superior.

41. Independentemente disso, na hipótese de se partir da premissa da existência concreta, contra o denunciado, de indícios dos delitos narrados na denúncia, o posicionamento do Ministério Público de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, se mostra adequado

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

e impassível de censura.

Dos requisitos para o recebimento da denúncia:

42. Embora tenham relação, os fatos tratados no presente aditamento à denúncia diferem substancialmente dos fatos tratados no Inq. 4921/DF.

43. A diferença reside tanto na gravidade dos crimes quanto na forma como o acusado foi identificado. No presente caso, surgiram indícios significativos de que o acusado estava presente, no dia 8 de janeiro de 2023, nos atos de vandalismo ocorridos na Praça dos Três Poderes, no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

44. As prisões do dia posterior, que ensejaram a denúncia originária contra José Paulo Alfonso Barros e outros acampados, se deram em contexto completamente diverso, conforme palavras do próprio comandante do BOPE da Polícia Militar de Brasília:

“Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30**; Que as pessoas foram então **informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones**; Que **tudo transcorreu com tranquilidade**; Que **foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences e subissem nos ônibus (...)** Que **todos os presentes obedeceram de forma serena** e adentraram nos veículos carregando seus bens; Que **não foi necessário o uso de uso de força, nem houve tentativa de fuga**; Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis (Inq. 4921, e-doc. 1918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza).”

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

45. Feito esse paralelo, acresça-se que o aditamento aqui tratado — referente aos fatos investigados no Inq. 4922—, efetivamente é mais minudente que a narração dos fatos contida nas denúncias vinculadas exclusivamente ao Inq. 4921. No presente caso, especificou-se que, em que pese o denunciado tenha sido detido em 09/01/2023 em frente ao Quartel General do Exército, sua ação delitiva no dia anterior foi “*capturada pelo CFTV da Câmara dos Deputados, cujos detalhados registros constam do Inquérito Policial nº 03/2023 – CPJ/DEPOL-CD (anexo)*”. O denunciado teria sido identificado por “*imagens dos atos do dia 8 de janeiro de 2023 divulgadas na conta @contragolpebrasil no Instagram*” (e-doc. 9.219, p. 8,9 e 10).

46. Aqui, o aditamento narrou, em resumo, que o denunciado teria aderido aos objetivos da associação criminosa “de auxiliar, provocar e insuflar tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”; que pretendia implantar um regime de exceção; que, executando plano outrora engendrado, teria chegado à Praça dos Três Poderes e, auxiliando-se mutualmente e em divisão de tarefas com vários indivíduos, alguns teriam se direcionado para o Congresso, outros para o Supremo Tribunal Federal e outros para o Palácio do Planalto.

47. Ainda segundo o aditamento, o denunciado e outros “invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos”, inclusive com emprego de substância inflamável. Teriam todos participado ativamente e concorrido “para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído”.

48. Outrossim, o aditamento asseverou que o denunciado teria sido um dos primeiros a quebrar a vidraça do prédio da Câmara, com uma

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

ferramenta que retirou do bolso. Assim, a meu ver, os fatos envolvendo o aditamento foram suficientemente narrados, de forma que a denúncia, nesse aspecto, está formalmente em ordem e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Portanto, no que concerne às acusações dos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998, acompanho o e. Relator no sentido de afastar as alegações de inépcia.

49. Se o denunciado efetivamente praticou ou não esses fatos de que é acusado, e porque os praticou, são questões que dizem respeito à aferição da presença de indícios suficientes de autoria.

50. As imagens já mencionadas no curso deste voto, bem como no voto do e. Relator, indicam que o denunciado estava realmente presente na Câmara dos Deputados no momento da prática dos atos de vandalismo no dia 08/01/2023.

51. Independentemente da apreensão de objetos voltados à prática de atos de depredação na posse do acusado, a presença dele na Câmara dos Deputados, local de acesso restrito, justamente naquele momento, constitui indício suficiente para o recebimento da inicial e aprofundamento, sob o crivo do contraditório, da colheita de provas para elucidação dos fatos.

52. Como ressaltei nos **Embargos de Declaração no Inq. 4215**, julgados recentemente pela Segunda Turma, ocasião em que votei pelo desprovimento dos aclaratórios e consequente recebimento da denúncia contra Senador da República, o *standard probatório*, ou critério de convencimento, exigido para o **recebimento da inicial acusatória** difere daquele, mais elevado, necessário para a **condenação**. Conforme explica Gustavo Badaró:

“Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com ‘modelos de constatação’ ou ‘critérios de convencimento’, ou

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

ainda ‘standards probatórios’ variados: (i) ‘simples ‘preponderância de provas’ (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (iii) ‘prova clara e convincente’ (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e ‘prova além da dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

(...)

Diferentemente do processo civil, a definição dos standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!

(...)

Embora a distinção entre os *standards probatórios* costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a consequente diferenciação entre processos de natureza distintas (por exemplo, processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos ‘modelos de constatação’ seja utilizada no processo penal visando decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseadas em provas ‘além de qualquer dúvida razoável’” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4^a ed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

53. A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a justa causa suficiente para o recebimento da denúncia se satisfaz com um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

54. De fato, o recebimento da denúncia é ato previsto no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal, além do que consta da Lei nº 8.038/1990 —no que concerne às ações penais originárias no Tribunal—. É decisão com requisitos próprios e que constitui juízo de deliberação, e não de cognição exauriente.

55. Assim, entendo que, neste momento processual, existem contra o denunciado os indícios mínimos suficientes para o recebimento do aditamento da denúncia pelos delitos dos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998, decisão que não se confunde com juízo condenatório.

56. Por outro lado, mantenho o entendimento quanto a não haver indícios suficientes em relação ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal. Não houve, no que concerne a este delito, especificação suficiente da conduta, não sendo possível, por mera extensão, atribuir tal crime ao acusado pelo fato de ter estado no Congresso durante os atos de depredação. Reitero, portanto, quanto a tal delito, a fundamentação que apresentei originalmente quando do julgamento do recebimento da primeira denúncia, rejeitando-a.

57. Por fim, uma vez dispersadas por completo todas as aglomerações em frente a quarteis em todo o Brasil, e não se tendo notícia da especial periculosidade do acusado, de que possua relacionamento com pessoas de alta periculosidade ou de que seja pessoa que exerça influência em relevante número de pessoas além daquelas de seu círculo familiar ou de amigos próximos, não há mais se falar em risco à ordem pública que faça necessária a prisão do denunciado neste momento.

58. Como é sabido, a prisão preventiva é medida excepcional e que, como medida cautelar que é, depende da real existência do *periculum*

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

libertatis, não bastando o *fumus comissi delicti*. Não pode a prisão preventiva ser convertida em antecipação de pena.

59. É preciso que esteja realmente presente pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução ou a necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.

60. A respeito da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ensina Gustavo Badaró:

“De uma maneira geral, não tem sido aceita a prisão decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mesmo quando se trate de crime hediondo.

Também não tem sido aceita a identificação da ‘ordem pública’ como o ‘clamor público’, pois este era requisito apenas para que não se concedesse a liberdade provisória (CPP, art. 323, V, em sua redação anterior) (...).

Não se deve aceitar que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que a necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito.”

(BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1029).

61. No caso em tela, **passados, a esta altura, cerca de sete meses dos atos, e dispersados por completo os acampamentos**, não há indicadores concretos da periculosidade do denunciado, isto é, indícios de que tornará a delinquir, de que representa qualquer risco real ao Estado Democrático de Direito.

62. Também não há se falar em necessidade da prisão para conveniência da instrução, visto que não há evidências concretas de que o acusado ameaçou ou ameaçará testemunhas, ocultou ou ocultará provas, tentou ou tentará se furtar ao comparecimento a atos instrutórios de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

presença necessária (como reconhecimento pessoal, por exemplo).

63. Outrossim, não cabe presumir a provável fuga do acusado, pelo que também não se mostra presente a necessidade de prisão para a garantia da futura aplicação da lei penal. Conforme ensina Gustavo Badaró:

“O perigo de fuga ocorre, por exemplo, quando o investigado ou acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra o desejo de empreender viagem não justificada por outro motivo (por exemplo, para lua de mel) ou revela a outrem o propósito de fuga”.

(BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1033).

64. A ampla gama de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, introduzidas no art. 319 pela Lei nº 12.403/2011, se consubstancia em mais uma indicação da excepcionalidade da prisão preventiva, de forma que, nesse momento processual, o princípio da proporcionalidade, de aplicação ínsita a todas as cautelares e também à custódia preventiva, autoriza e recomenda, no meu sentir, a substituição das prisões por medidas menos gravosas, as quais, não obstante, se mostram suficientemente aptas a garantir tudo aquilo que se pretenderia proteger com as prisões, ou seja, a ordem pública, o sucesso da instrução e da futura aplicação da lei penal.

Conclusões:

65. Ante o exposto, (i) **com base em reiterada jurisprudência do STF** voto pelo **declínio da competência** deste Tribunal e remessa do feito, sem análise acerca do recebimento da denúncia, à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para distribuição livre. Ainda, (ii)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO / DF

superada a preliminar de incompetência, voto pelo **recebimento** do aditamento, prosseguindo-se os processamentos correspondentes nos termos da Lei nº 8.038/1990 e do Código de Processo Penal, com relação aos delitos dos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998. Por fim, *(iii)* voto pela substituição da prisão preventiva do **acusado** pelo comparecimento mensal em juízo a ser deprecado para informar e justificar suas atividades, bem como a eventual alteração de endereço (art. 319, I, do CPP); proibição de aproximação da Praça dos Três Poderes ou do Supremo Tribunal Federal, salvo em caso de eventual intimação para comparecimento a ato do processo criminal a que respondem (art. 319, II, do CPP); proibição de manter contato com outros denunciados (art. 319, III, do CPP); proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem prévio aviso (art. 319, IV, do CPP); e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 96 de 96

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUERITO 4.922

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR (A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : JOSE PAULO ALFONSO BARROS

ADV. (A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

ADV. (A/S) : VANIA FERREIRA DE SOUZA (52586/DF) E OUTRO (A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o aditamento da denúncia oferecida contra Jose Paulo Alfonso Barros em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente o Ministro André Mendonça e, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 14.8.2023 a 18.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário